

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 181/2025

ANO

2025



PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

156/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE VENDA DIRETA DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO APÓS LEILÃO DESERTO OU FRACASSADO.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

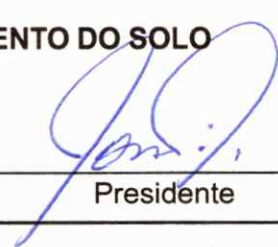
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☐ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 09 / 09 / 2025


Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☐ SIMBÓLICA ☒ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☐ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☒ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 09 / 09 / 2025

☒ APROVADO 09 / 09 / 2025

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

☐ APROVADO ____ / ____ / ____

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 09 / 09 / 2025

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

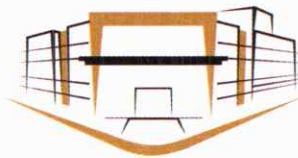
Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 155 / 2025

Data: 10 / 09 / 2025



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº155/2025
PROJETO DE LEI Nº156/2025

Dispõe sobre a autorização de venda direta de bens móveis do município após leilão deserto ou fracassado.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º A alienação de bens móveis do município será feita na modalidade leilão, observadas as condições dispostas no art. 91, II, da Lei Orgânica do Município c/c art. 76, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º A alienação de que trata o art. 1º será precedida de Parecer Técnico de Avaliação do Valor dos Móveis emitido pela Comissão Inventariante, conforme disposto no caput do art. 91, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O Parecer Técnico de Avaliação do Valor dos Móveis terá validade de 01 (um) ano, a contar da assinatura.

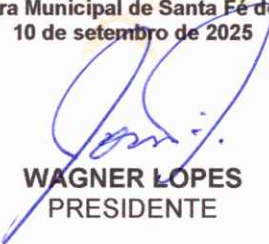
Art. 3º Na hipótese de leilão deserto ou fracassado para venda de bens móveis do município, fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover venda direta, desde que mantidas as mesmas condições previstas no edital, conforme rege o art. 75, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Os móveis objeto de leilão deserto ou fracassado serão disponibilizados para venda direta no sítio eletrônico do município.

Parágrafo Único. O período de disponibilização para venda direta fica vinculada a validade do Parecer Técnico de Avaliação do Valor dos Móveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
10 de setembro de 2025


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA



Mensagem nº 132/2025

Santa Fé do Sul, 05 de setembro de 2025.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Leis, o incluso projeto que "Dispõe sobre a autorização de venda direta de bens móveis do município após leilão deserto ou fracassado".

O presente projeto de lei visa aprimorar o processo de alienação de bens móveis do município, através da autorização de venda direta após leilão deserto ou fracassado, para tornar mais célere, eficiente e econômico os processos licitatórios.

Insta salientar, que a Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, em seu art. 75, III, autoriza a venda direta de bens móveis públicos por meio de dispensa de licitação após leilões desertos ou fracassado.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se faz necessário e urgente para aprimorar os instrumentos de recuperação de créditos públicos e para oferecer um mecanismo mais completo e eficaz de alienação dos bens móveis.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Feitas as considerações necessárias, valho-me da oportunidade e renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço, distinta consideração e agradecimento pelo comprometimento demonstrado por essa Colenda Casa de Leis com os interesses da população.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





PROJETO DE LEI Nº 156/2025

Dispõe sobre a autorização de venda direta de bens móveis do município após leilão deserto ou fracassado.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, que os bens móveis poderão ser disponibilizados na forma do art. 91, II, da Lei Orgânica do Município;

Considerando, que os bens móveis poderão ser objeto de alienação com fulcro no art. 76, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio de leilão ou dispensa de licitação;

Considerando, que os bens inservíveis da Prefeitura Municipal serão disponibilizados em Leilão, não sendo objeto das hipóteses de dispensa de licitação concernentes ao art. 76, II, "a" a "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando, a previsão de dispensa de licitação no art. 75, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos em que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Considerando, os princípios da celeridade e economia processual nos processos licitatórios;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A alienação de bens móveis do município será feita na modalidade leilão, observadas as condições dispostas no art. 91, II, da Lei Orgânica do Município c/c art. 76, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º A alienação de que trata o art. 1º será precedida de Parecer Técnico de Avaliação do Valor dos Móveis emitido pela Comissão Inventariante, conforme disposto no caput do art. 91, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O Parecer Técnico de Avaliação do Valor dos Móveis terá validade de 01 (um) ano, a contar da assinatura.

Art. 3º Na hipótese de leilão deserto ou fracassado para venda de bens móveis do município, fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover venda direta, desde que mantidas as mesmas condições previstas no edital, conforme rege o art. 75, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Os móveis objeto de leilão deserto ou fracassado serão disponibilizados para venda direta no sítio eletrônico do município.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

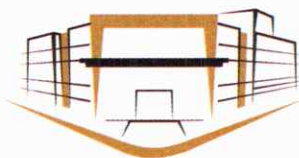
Parágrafo Único. O período de disponibilização para venda direta fica vinculada a validade do Parecer Técnico de Avaliação do Valor dos Móveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 05 de setembro de 2025.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

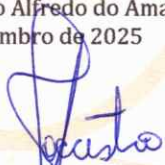
urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.156/2025**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a autorização de venda direta de bens móveis do município após leilão deserto ou fracassado".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
09 de setembro de 2025


Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão


Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

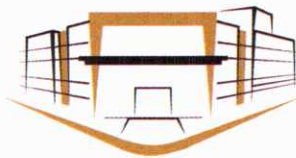

Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: urgência

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

09 SET. 2025

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.181/2025

PROJETO DE LEI Nº156/2025

Ementa: "Dispõe sobre a autorização de venda direta de bens móveis do município após leilão deserto ou fracassado".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão

a) vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

a) vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.181/2025

PROJETO DE LEI Nº156/2025

Ementa: "Dispõe sobre a autorização de venda direta de bens móveis do município após leilão deserto ou fracassado".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM
Presidente da Comissão

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Relator

(VOTO EM SEPARADO)

a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA
Membro

a: finanças



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº 181/2025

PROJETO DE LEI Nº 156/2025

ementa: ***“Dispõe sobre a autorização de venda direta de bens móveis do município após leilão deserto ou fracassado”.***

autor: Executivo Municipal

O Vereador **MARCOS FAVALEÇA**, na qualidade de Membro da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, não estando de acordo com as conclusões do Relator e do Presidente da referida Comissão, que opinaram favoravelmente à aprovação do sobredito projeto de lei, exara

VOTO EM SEPARADO

nos termos do permissivo legal contido no artigo 89, § 3º e 5º do Regimento Interno, fundamentando sua discordância invocando o seguinte motivo:

✓ O Projeto de Lei nº 156/2025 tem como finalidade autorizar a alienação, mediante venda direta, de bens móveis do Município, nas hipóteses em que o leilão público tenha resultado deserto ou fracassado.

✓ Compete a este membro da Comissão examinar a matéria sob os aspectos financeiro, contábil, orçamentário e patrimonial, além da conformidade legal e normativa.

✓ A alienação de bens públicos envolve repercussão patrimonial e, por consequência, impactos financeiros a serem refletidos na contabilidade municipal. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, inciso II, prevê que a alienação de bens móveis não depende de autorização legislativa, condicionando-se à realização de licitação, dispensada está nos casos de doação para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo ou pela Mesa da Câmara. No plano nacional, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 76, inciso II, estabelece que a alienação de bens móveis será feita, em regra, por licitação na modalidade leilão, admitindo-se a venda direta após leilão deserto ou fracassado, desde que haja justificativa quanto à oportunidade, conveniência e interesse público.

Dessa forma, constata-se que tanto a legislação municipal quanto a federal já disciplinam a matéria, não havendo necessidade de lei específica autorizativa. O procedimento de venda direta, quando cabível, deverá observar:

- Registro contábil da baixa patrimonial do bem alienado, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);

- Justificativa do interesse público por parte do Executivo, assegurando transparência e controle;

- Ingresso das receitas decorrentes da alienação nos cofres municipais, com a devida destinação orçamentária, conforme determina a Lei nº 4.320/1964 e demais normas financeiras.

✓ Portanto, sob o ponto de vista deste membro da Comissão de Finanças e Contabilidade, o projeto apresenta-se desnecessário, pois não acrescenta mecanismos de controle ou de incremento patrimonial além dos já previstos no ordenamento jurídico.

✓ À vista do exposto, este membro da Comissão opina pela inadequação financeira e contábil e pela desnecessidade de tramitação do Projeto de Lei nº 156/2025, recomendando o seu arquivamento, tendo em vista que a alienação de bens móveis após leilão deserto ou fracassado já encontra respaldo na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 14.133/2021, com efeitos devidamente controlados pela contabilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Diante do exposto, emito parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 156/2025, e manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 156/2025, nos termos em que foi apresentado.

Este, o voto em separado.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025


MARCOS FAVALEÇA
VEREADOR PSD

